



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13117.000158/2007-07
Recurso nº 882.870 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.471 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CHRISTIANE BONAMIGO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a omissão de rendimentos e reconhecida pela própria Recorrente, deve ser mantida a autuação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea de que as mesmas foram efetivamente suportadas pela Recorrente. Havendo prova de que as deficiências dos recibos e declarações foram supridas, deve ser restabelecida a dedução dos serviços médicos.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. PREVISÃO LEGAL.

Tendo em vista que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre de expressa previsão legal, a mesma deve ser aplicada, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 02 deste Conselho.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 6.600,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na fl. 21 da decisão recorrida.

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido notificação de lançamento de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, em 25 de abril de 2005, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo—abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar 9.223,70

Multa de Ofício — 75% (passível de redução) 6.917,77

Juros de Mora — calculados até 30/03/2007 2.684,09

Imposto de Renda Pessoa Física 0,00

Multa de Mora (não passível de redução) 0,00

Juros de Mora — calculados até 30/03/2007 0,00

Total do credito tributário apurado 18.825,56

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, como valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.624,66, pagos pela fonte pagadora Farmácia Melo e Perfumaria Ltda. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 402,58.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. O dependente Ivan Alves de Lima Jr., CPF 682.694.476-68 apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Glosa do valor de RS 2.148,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de RS 22.960,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosadas despesas declaradas relativas aos beneficiários Rachel Cristina Russo Leão, CPF 034.603.226-13; Garithuzy Macedo Oliveira, CPF 045.801.156-86; e Fabiana Cardoso Jardim, CPF 034.603.226-16.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5/8 e 10 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 20, -o Impugnante foi cientificado da Autuação em 14 de abril de 2007.

Em 10 de maio de 2007, apresentou impugnação (fls. 1/2) ao lançamento alegando, em síntese:

- que a glosa dos valores atribuídos a seu dependente, e correspondente despesas com instrução, se deu pelo fato de não ter conhecimento que ele era obrigado a fazer sua Declaração de Ajuste Anual;*
- que as despesas médicas foram declaradas de maneira legal, conforme recibos anexos, cujo pagamentos deram-se em moeda corrente;*
- que os profissionais deram plena e geral quitação dos recibos, não havendo em nenhum momento má fé;*
- que concorda com a omissão dos rendimentos da fonte pagadora citada, e a exclusão de seu dependente e despesas a ele atribuídas;*
- que contesta as demais infrações lançadas, informando não possuir condição financeira em arcar com a quitação de débito cobrado indevidamente.*

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e revisto o lançamento.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. BASE DE CALCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO

A responsabilização por infração independe da intenção do agente. Uma vez que houve a infração é cabível o lançamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da suposta (i) omissão de rendimentos recebido ao longo do ano-calendário de 2004 e (ii) da indevida dedução de despesas médicas incorridas naquele ano-calendário.

Primeiramente, com relação à omissão dos rendimentos recebidos pela Recorrente da empresa “Farmácia Melo e Perfumaria Ltda”, no montante de R\$ 8.624,66, alega-se que a sua não declaração decorreu de erro perpetrado pelo contribuinte.

Tratando-se de erro ou não, fato é que tais valores não constaram na DIPF apresentada no período, sendo certo que, conforme se infere dos holerites emitidos em favor da Recorrente (fls.55/57), sequer houve a retenção do IRRF pela empregadora, justificável pelo fato dos valores mensais não superarem, individualmente, o limite de isenção do imposto.

Não há dúvida, portanto, que tal montante deveria ter sido declarado na DIPF da Recorrente e, como isso não foi feito, agiu com acerto a fiscalização ao detectar a omissão.

Passo adiante, com relação às despesas médicas deduzidas pela Recorrente, no montante de R\$ 22.960,00, vê-se que as mesmas, ao menos em parte, não foram devidamente comprovadas.

Isso porque, no presente caso, muito embora a Recorrente tenha juntado ao processo os recibos emitidos pelos profissionais de saúde, os mesmos não dispõem de informações fundamentais para serem aceitos como provas, tais como o beneficiário dos serviços.

Como a legislação só permite a dedução de despesas de saúde incorridas pelo próprio contribuinte ou seus dependentes, não há como aceitar os recibos sem essa imprescindível informação.

Exceção, obviamente, deve ser feita em relação aos serviços prestados pela profissional Fabiana Cardoso Jardim, envolvendo os serviços de fisioterapia no valor de R\$ 6.600,00, eis que, nesta parte, as deficiências sobre o endereço e beneficiário foram devidamente supridas.

Por fim, deve ser mantida a multa de 75% do valor do crédito tributário, eis que expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo certo que a diminuição deste percentual com base em princípios constitucionais da vedação ao confisco ou razoabilidade configuraria afronta à súmula nº 02 do CARF.

Processo nº 13117.000158/2007-07
Acórdão n.º **2801-002.471**

S2-TE01
Fl. 80

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução acerca dos serviços prestados pela profissional Fabiana Cardoso Jardim, envolvendo os serviços de fisioterapia no valor de R\$ 6.600,00, eis que, nesta parte, as deficiências sobre o endereço e beneficiário foram devidamente supridas.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator